



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13150.000002/97-79
Recurso nº : 303-122677
Matéria : ITR/95
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : VALDIR MASUTTI (Espólio)
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 de julho de 2004.
Acórdão nº : CSRF/03-04.040

ITR. NULIDADE . NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. VÍCIO FORMAL.

É nula a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

PRECEDENTE: Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que deu provimento ao recurso


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13150.000002/97-79
Acórdão nº : CSRF/03-04.040

Recurso nº : 303-122677
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : VALDIR MASUTTI (Espólio)

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já identificada foi expedida notificação de lançamento do ITR/96, para o recolhimento do imposto e das contribuições sindicais, no valor de R\$ 9.367,33, com fulcro na Lei nº 8.847/94 e IN/SRF nº 58/96.

Discordando da cobrança, por entender superestimada, impugnou o feito (fls. 01/02) informando da existência de um outro processo administrativo em tramitação de nº 1350.000065/95-27, que trata do cálculo do ITR/94, no qual requereu, entre outras correções, a da área de reserva legal, de 20 para 50%, conforme averbação nº 1/317, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Pontes e Lacerda-MT. Por conseguinte, haja visto o reflexo direto do recálculo sobre a base de cálculo do ITR em questão, entendeu que o lançamento apenas poderia ser efetuado após proferida a decisão do processo mencionado, pleiteando a extinção do lançamento relativo ao ITR/96.

A DRJ/CGE/MS/DIPAC nº 0229/99, (fls. 18/20), julgou improcedente a impugnação, consoante ementa de fl. 18, sob a alegação de que, somente quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, é que o lançamento (oriundo de valores a partir de pesquisa nacional de preços de terra) contestado pode ser revisto.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, recorre ao Conselho de Contribuintes aduzindo sucintamente:

- Que o ITR referente aos anos de 1995 e 1996, de acordo com a legislação vigente à época, deveria ser lançado com base nas informações da DITR/94, desde que, nesses anos posteriores, não houvesse nenhuma alteração cadastral do imóvel em apreço, informada pelo seu proprietário à Receita Federal.
- Que como houve alteração no grau de utilização do imóvel já no ITR/95, lançado em 24/06/97, através da notificação de lançamento nº 1088122.15.5.01.6, já lançado a partir das informações cadastrais atualizadas (fl. 27), deveria, portanto, ser automaticamente retificado o lançamento do ITR/96, o que efetivamente não ocorreu.
- Que não está sendo contestado o valor do VTNm, conforme equivocadamente alegado na decisão *a quo*, apenas pleiteando que para o cálculo do ITR/96, seja considerado os elementos que serviram de base para o lançamento do ITR/95.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, considerando que a notificação de lançamento não continha a identificação da autoridade que a expediu, julgou em caráter de liminar, a nulidade da notificação de lançamento por vício de forma, nos termos do art. 11-IV do Dec. 70.235/72, consoante ementa (fl. 32), posição essa reiterada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contra a decisão supramencionada, a Fazenda Nacional, cientificada em 03/05/02, na mesma data, portanto, tempestivamente, interpõe recurso de divergência (fls. 52/59) oferecendo como paradigma o acórdão nº 302-34.831, que na decisão do recurso

Processo nº : 13150.000002/97-79
Acórdão nº : CSRF/03-04.040

rejeitou a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, sob a alegação de que a notificação de lançamento não é instrumento hábil para a exigência de crédito tributário e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência.

A interessada não compareceu nos autos para apresentar as suas contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

Processo nº : 13150.000002/97-79
Acórdão nº : CSRF/03-04.040

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Versa a matéria em debate sobre a nulidade da notificação de lançamento do ITR/96, em caráter preliminar, por vício formal, em razão de não conter a identificação da autoridade que a expediu, nos termos do art. 11 – IV do Dec. 70.235/72.

A Fazenda Nacional sustenta que a notificação de lançamento não é instrumento hábil para a exigência de crédito tributário e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência.

Ocorre que a matéria objeto de apreciação encontra-se pacificada pelo PLENO da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF/MF, que firmou posição reformando o entendimento esposado pela d. Procuradoria, a exemplo do acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, consoante ementa adiante transcrita:

“ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.”

Outros precedentes no mesmo sentido, os acórdãos nºs CSRF/03-03.363, 364, 365, 366, 367, 292, 393, 394, 395, 409, 410, 411, 412, 413, 414, e 415, dentre outros.

Ex positis, conheço do recurso por preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2004.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

